

RESOLUÇÃO CGM Nº 085, DE 08 DE AGOSTO DE 1996

Estabelece procedimentos para análise econômico-financeira de licitantes e dá outras providências.

O Controlador Geral do Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade da administração utilizar nas licitações índices contábeis para qualificação econômico-financeira do licitante, objetivando suportar os compromissos que venham a assumir em função do contrato;

CONSIDERANDO que a verificação do balanço de um determinado período não assegura que, na ocasião da análise, a condição econômico-financeira da empresa permaneça a mesma, ou seja, há possibilidade de ser habilitada empresa em situação de insolvência atual ou o inverso, inabilitada empresa que atualmente já está solvente;

CONSIDERANDO que a comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa através da aplicação de índices contábeis não assegura a realização de serviços de qualidade, pois nestes casos o mais importante é o conhecimento técnico dos profissionais envolvidos na execução do mesmo;

CONSIDERANDO que a análise da situação econômico-financeira de uma empresa não pode levar em conta as demonstrações contábeis de apenas um exercício e principalmente ser confrontado com índices padrões inexistentes no Brasil, para a respectiva atividade econômica;

CONSIDERANDO que a legislação brasileira não admite a contabilização de recursos humanos como ativos, especialmente em empresas de tecnologia de ponta, na qual os recursos humanos são fator preponderante que, uma vez registrados poderiam modificar os indicadores exigidos; e

CONSIDERANDO que a exigência de capital mínimo ou valor de patrimônio líquido, na forma do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, tem como parâmetro o valor estimado da Contratação e não da licitação.

RESOLVE:

Art. 1º - A exigência de índices contábeis, constante dos editais de licitação, não poderá ser instrumento para inabilitação em processos licitatórios nem para registros cadastrais, sem a audiência da Controladoria Geral do Município.

Parágrafo Único - Caso a Comissão Permanente de Licitação julgue da necessidade de análise econômico-financeira das empresas, deverá esta encaminhar o processo instrutivo à Auditoria Geral, para análise, após a reunião para abertura dos envelopes de habilitação, devendo o mesmo conter, ainda, os 3 (três) últimos Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado dos Exercícios das empresas licitantes.

Art. 2º - A Auditoria Geral poderá convocar o contabilista responsável pelas Demonstrações Contábeis apresentadas pelas empresas licitantes e, após a análise efetuada, apresentar propostas para reclassificação de Contas do Ativo e/ou do Passivo de curto e longo prazo, que será submetida ao Controlador Geral.

Art. 3º - A exigência de capital mínimo ou Patrimônio Líquido não poderá tomar por base global estimado da licitação, mas tão somente o valor da proposta de preços cotados pela empresa licitante.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINO MARTINS DA SILVA

Controlador Geral do Município